



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**3<sup>a</sup> VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1070609-16.2022.8.26.0100**  
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Psc do Brasil Administração de Obras Eireli e outro**  
 Requerido: **PSC do Brasil Administração de Obras Eireli e outro**

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adler Batista Oliveira Nobre**

Vistos.

**1. Fls. 10272/10275:** último pronunciamento judicial, que: (i) deu ciência aos credores e demais interessados das prestações de contas de novembro/2024; (ii) intimou a AJ para que responda ao ofício de fl. 10104 e deu ciência às recuperandas acerca dos dados bancários informados por João Gomes da Silva e Novo Horizonte Jacarepaguá Importação e Exportação S/A.; (iii) indeferiu o pedido de suspensão pleiteado pelo Banco Santander; (iv) determinou que a AJ responda ao juízo da Vara do Trabalho de Caldas Novas/GO, a partir das informações apresentadas à fl. 10132; (v) homologou as cessões de crédito firmadas entre ADGM Banco Securitizadora de Crédito S.A. e a Link Administração e Participações e M-WAS Comercial Ltda. e a Delarco Sociedade Individual de Advocacia; e (vi) intimou credores e demais interessados sobre o relatório final de fls. 10270/10271.

**2. Habilitação de crédito e Ofícios de Vara do Trabalho**

**2.1.** Josimar Silva Laube apresentou pedido de habilitação de seu crédito trabalhista e informou dados bancários para eventual pagamento (fls. 10278/10281).

A 1<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Itumbiara - TRT 18<sup>a</sup> Região encaminhou Certidão de Crédito referente a crédito trabalhista de Julio Henrique da Silva, conforme processo n.<sup>o</sup> 070609-16.2022.8.26.0100, para habilitação do crédito em questão (fls. 10308/10314).

O MP requereu a manifestação da recuperanda e da administradora judicial (fls. 10465/10466).

Ricardo Miranda Pedrozo também requereu a habilitação do seu crédito trabalhista (fls. 10468/10470).

**1070609-16.2022.8.26.0100 - lauda 1**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**3<sup>a</sup> VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

**2.2. Indefiro** os pedidos de habilitação, tendo em vista que todos os pedidos de habilitação ou impugnação de crédito, ainda que trabalhistas, devem ser formulados por meio de incidente processual, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, disponibilizado no DJe de 05.05.2018, respeitando-se o procedimento previsto nos arts. 7º a 20, Lei nº 11.101/2005, de modo a evitar tumulto processual.

Ressalto, por oportuno, que, ante o encerramento da Recuperação Judicial (*vide* item 7), os interessados deverão, caso necessário, buscar suas pretensões por meio das vias ordinárias. Destaco, ainda, que não há, conforme precedente do STJ (Recurso Especial Nº 1.851.692, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, maio 2022), necessidade de ajuizamento de novas habilitações de créditos após o encerramento, devendo o crédito ser quitado nos termos do plano, observada a devida novação.

Ato contínuo, **oficie-se** à 1<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Itumbiara - TRT 18<sup>a</sup> Região, informando acerca do indeferimento do pedido de habilitação.

A presente decisão, assinada digitalmente e instruída com as peças e informações necessárias, servirá de ofício, com ônus de protocolo à AJ, que deverá comprová-lo em sua próxima manifestação.

**3. Pagamento dos créditos e informações (Ação Trabalhista n.<sup>º</sup> 0010775-21.2021.5.18.0161)**

**3.1.** A Vara do Trabalho de Caldas Novas/GO encaminhou ofício solicitando informações sobre o andamento do feito (fls. 10104).

O MP requereu manifestação das Recuperandas e da Administradora Judicial sobre o ofício da Vara do Trabalho e sobre o pedido dos credores (fls. 10270/10271).

O juízo determinou à AJ que respondesse o ofício de fl. 10104, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias (fls. 10272/10275).

A Administradora Judicial informou que já procedeu com a resposta ao Ofício, em atendimento ao art. 22, I, "m" da Lei 11.101/2005 e em cumprimento ao requerimento, indicando conta judicial vinculada a este feito (fls. 10317/10318).

**3.2. Ciente.**

**1070609-16.2022.8.26.0100 - lauda 2**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**3<sup>a</sup> VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min**

**Oficie-se** à Vara do Trabalho de Caldas Novas/GO, informando sobre o encerramento da Recuperação Judicial (*vide* item 7).

A presente decisão, assinada digitalmente e instruída com as peças e informações necessárias, servirá de ofício, com ônus de protocolo à AJ, que deverá comprová-lo em sua próxima manifestação.

**4. Penhora no rosto dos autos – 1<sup>a</sup> Vara Cível de Salto/SP**

**4.1.** A 1<sup>a</sup> Vara da Comarca de Salto encaminhou ofício solicitando a efetivação de penhora sobre créditos pertencentes à M-WAS Comercial Ltda. (CNPJ 07.755.826/0001-00), no valor atualizado de R\$ 3.520.641,04, com data-base em agosto de 2024 (fls. 9786/9788).

A Administradora Judicial manifestou-se favoravelmente, ressalvando, contudo, a necessidade de observância do deságio de 50% previsto no Plano de Recuperação Judicial, bem como o abatimento do valor do crédito previamente cedido pela M-WAS (fls. 9943/9944).

O juízo determinou a anotação da penhora no rosto dos autos, com as ressalvas da AJ, intimando as Recuperandas e a AJ (fls. 10040/10046).

As Recuperandas requereram que, quando da resposta ao ofício ao D. Juízo do Foro de Salto/SP, a respeito da penhora no rosto dos autos da M-WAS, se inclua a necessidade de informação dos dados bancários na forma da Cláusula 11.5 do PRJ, a serem enviados diretamente aos e-mails [rj@alpitelbrasil.com.br](mailto:rj@alpitelbrasil.com.br) e [psc\\_fasv@fasvadvogados.com.br](mailto:psc_fasv@fasvadvogados.com.br) (fls. 10131/10134).

A AJ informou que encaminhou a decisão-ofício diretamente ao juízo da 1<sup>a</sup> Vara Cível de Salto/SP. Ademais, destacou que entende estar regularizada a cessão crédito firmada entre a M-WAS Comercial Ltda. e a Delarco Sociedade Individual de Advocacia. (fls. 10135/10136).

Sobreveio decisão esclarecendo que os valores objeto da penhora no rosto dos autos, quando do pagamento da credora M-WAS, deverão ser depositados nos autos nos quais determinada a penhora, não havendo falar em informação de dados bancários nessa hipótese. Ademais, homologou a cessão de crédito informada pela M-WAS comercial Ltda. e a Delarco Sociedade Individual de Advocacia (fls. 10272/10275).

A Delarco Sociedade Individual de Advocacia requereu a intimação da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**3<sup>a</sup> VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

administradora judicial para que retifique o quadro geral de credores observando-se a determinação judicial de fls. 10.041, quais sejam: (i) primeiro lugar aplicar o deságio de 50% do crédito da M-WAS; (ii) fazer a reserva do crédito cedido à peticionante de R\$ 450.780,66; (iii) informar o saldo residual à 1<sup>a</sup> Vara do Salto-SP que requereu a penhora no rosto dos autos (fls. 10298/10299).

**4.2. Indefiro** o pedido da Delarco, uma vez que a cessão de crédito foi efetivamente registrada sobre o montante de R\$ 450.780,66, conforme consta expressamente à fl. 10136, restando desnecessária a menção expressa à decisão de fl. 10041, que já deliberou detalhadamente sobre a questão e continuará nos autos.

**5. Ofício ao Juízo de Caldas Novas/GO (Ação Trabalhista n.<sup>o</sup> 0010934-61.2021.5.18.0161)**

**5.1.** As Recuperandas requereram o envio da relação de ativos ao Juízo Trabalhista de Caldas Novas/GO (fls. 10131/10134).

Sobreveio decisão que determinou à AJ que, a partir das informações apresentadas à fl. 10132, responda ao Juízo da Vara do Trabalho de Caldas Novas/GO, comprovando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias (fls. 10272/10275).

A Administradora Judicial informou que procedeu com a juntada da resposta das Recuperandas nos autos 0010934-61.2021.5.18.0161, bem como da relação de ativos mencionada pelas Devedoras, em retorno ao Ofício em referência, para que sejam tomadas as providências que o MM. Juízo solicitante entender cabíveis (fls. 10317/10318).

**5.2. Ciente.**

**Oficie-se** à Vara do Trabalho de Caldas Novas/GO, informando sobre o encerramento da Recuperação Judicial (*vide* item 7).

A presente decisão, assinada digitalmente e instruída com as peças e informações necessárias, servirá de ofício, com ônus de protocolo à AJ, que deverá comprová-lo em sua próxima manifestação.

**6. Fls. 10315:** Guia Veículos Ltda. informou que modificou sua sede para a Avenida Vicente Machado, nº 2855, loja 01, bairro Seminário, em Curitiba/PR, CEP 80440-021,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**3<sup>a</sup> VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

requerendo a atualização de seu endereço.

**Dê-se ciência às Recuperandas.**

**7. Do encerramento da RJ**

**7.1.** A Administradora Judicial apresentou relatório final circunstaciado, opinando pelo encerramento da recuperação judicial (fls. 10135/10162).

O MP requereu que se dê ciência aos credores e demais interessados sobre o relatório final (fls. 10270/10271).

Sobreveio decisão que intimou credores e demais interessados acerca do relatório apresentado, com prazo de 5 (cinco) dias para eventual manifestação (fls. 10272/10275).

A Empresa de Transportes Apoteose Ltda. manifestou discordância com o pedido de encerramento da presente Recuperação Judicial formulada às fls. 10.138/10.162, informando que até o presente não houve o pagamento de qualquer importância em favor da peticionante, requerendo a intimação do Administrador Judicial para apresentar os comprovantes de pagamento do crédito devido (fls. 10305).

Wuhan Fiberhome Internacional Tecnologias do Brasil Importação e Exportação Ltda. discordou do encerramento da recuperação judicial, requerendo a intimação do administrador judicial para fins de complementação do relatório final, com o objetivo de refletir de forma clara e inequívoca o cumprimento do plano homologado, disponibilizando aos credores a adequada verificação de seus pagamentos, antes que se decida acerca do pedido de encerramento. Alegou que não é claro se todos os credores que deveriam ter sido pagos foram efetivamente pagos, e que, com relação aos credores quirografários, o relatório deixou de ressaltar que os credores que optaram pela opção "B" deverão ser pagos após o término da carência estabelecida no plano de recuperação judicial (fls. 10306/10307).

Finflex Instituição de Pagamento Ltda. manifestou que não foi possível identificar os pagamentos realizados pela Recuperada para cumprimento do plano de recuperação, discordando da decisão de encerramento da Recuperação Judicial. Requeru a intimação do Administrador Judicial e da Recuperada para apresentar os comprovantes de pagamento para que os valores sejam conciliados, sob pena de convolação em falência. Ainda, renovou os dados bancários da Requerente (fls. 10316).



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**3<sup>a</sup> VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min**

As Recuperandas insistiram no encerramento da recuperação judicial, com fundamento no art. 61 da Lei 11.101/2005, argumentando que as impugnações apresentadas pelos credores não podem prevalecer, pois seus pagamentos estão dentro do prazo de carência, bem como houve preclusão a respeito da discussão da decisão que fixou como termo final do prazo de fiscalização a data de publicação da decisão. Ademais, esclareceram que os credores Empresa de Transportes Apoteose Ltda., Wuhan Fiberhome Internacional Tecnologias do Brasil Importação e Exportação Ltda. e Finflex Instituição de Pagamento Ltda. possuem créditos concursais listados na Classe III-Quirografária, e que: (i) não formularam adesão em relação a nenhuma opção de pagamento; (ii) até o presente momento, não informaram seus dados bancários, na forma da Cláusula 11.5 do PRJ; e (iii) o pagamento dos créditos ainda aguarda o término do prazo de carência fixado no PRJ. Por fim, considerando que a decisão que homologou o PRJ foi publicada em 27.06.2023, destacaram que o prazo de carência para pagamento da Opção B destinada aos Credores Quirografários, na forma da Cláusula 7.1.1.2 do PRJ, ainda não encerrou, justificando a ausência de pagamento (fls. 10458/10461).

O cartório certificou que decorreu o prazo do item 6.2 da decisão de fls. 10272/10275 (fls. 10462).

O MP requereu a manifestação da administradora judicial sobre as insurgências formuladas pelos credores às fls. 10305, 10306/10307 e 10316, e sobre a manifestação das recuperandas (fls. 10465/10466).

**7.2.** Conforme apresentado pela AJ em seu relatório circunstanciado, opinando pelo encerramento da recuperação judicial (fls. 10138/10162), houve, pelas Recuperandas, durante o biênio de fiscalização, o **regular cumprimento dos termos do Plano de Recuperação Judicial** aprovado pelos credores e homologado pelo juízo (art. 61 da Lei nº 11.101/2005).

Destaco, nesse sentido, que as únicas discordâncias acerca do pedido de encerramento foram apresentadas às fls. 10305, 10306/10307 e 10316 pelos credores quirografários: Empresa de Transportes Apoteose Ltda., Wuhan Fiberhome Internacional Tecnologias do Brasil Importação e Exportação Ltda. e Finflex Instituição de Pagamento Ltda.. No entanto, como bem apontaram as Recuperandas às fls. 10458/10461, o prazo de carência para pagamento da Opção B destinada aos Credores Quirografários, na forma da Cláusula 7.1.1.2 do PRJ, ainda não encerrou. Assim, não há que se falar em descumprimento ao Plano.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**3<sup>a</sup> VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min**

Não também é necessária a retificação do relatório do AJ, considerando que se trata de documento informativo ao juízo acerca da execução do PRJ, mostrando-se prescindível que, nele, sejam reiteradas condições ou cláusulas do plano anteriormente aprovado e homologado nos autos..

Registra-se que, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) o termo inicial do período de supervisão judicial se iniciou com a concessão da recuperação judicial, independentemente da existência de aditivos no transcurso do cumprimento do plano, tendo, portanto, já decorrido o prazo bienal:

**RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA.** 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nº's 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) se nos casos em que há aditamento ao plano de recuperação judicial, o termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, caput, da Lei nº 11.101/2005 deve ser a data da concessão da recuperação judicial ou a data em que foi homologado o aditivo ao plano. 3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. 4. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial. 5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convocação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação do créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial. 6. A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**3<sup>a</sup> VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor. 7. Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação. 8. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores. Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexiste justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial. 9. A existência de habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação. 10. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1853347 RJ 2019/0206278-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 05/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2020).

Ademais, como bem ponderado pelo Eminente Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva em seu voto no aludido Recurso Especial, a existência de um período de supervisão judicial para acompanhamento do cumprimento do plano visa dar segurança ao instituto da recuperação judicial, pois garante transparência necessária à confiança dos credores, a qual, invariavelmente, possibilitará um ambiente mais saudável de negociações e eventual aprovação do plano de recuperação judicial. **Todavia, esse período deve ser limitado para evitar a perpetuação da recuperação judicial e os efeitos deletérios dela decorrentes, como a dificuldade de obtenção de crédito no mercado e do prolongamento de discussões que devam ocorrer no mercado e não no âmbito judicial.**

Eventuais descumprimentos do plano posteriormente ao decurso do prazo, por sua vez, sujeitam-se à aplicação do art. 62 da LREF. Todos os credores continuarão com direito reconhecido ao crédito e, caso não exista pagamento voluntário, **poderão cobrá-lo individualmente e, inclusive, se utilizar do pedido falencial.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL CÍVEL**  
**3<sup>a</sup> VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS**  
**PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min**

Ante o exposto, **DECRETO** o encerramento da Recuperação Judicial das empresas PSC do Brasil Administração de Obras EIRELI., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 33.043.992/0001-93 e Alpitel Brasil Implantações de Sistemas LTDA., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 19.045.238/0001-61, com fulcro no art. 63 da Lei nº 11.101/05.

Por conseguinte, determino:

a) Ao Administrador Judicial, para que apresente prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 63, I e III, da LREF), tendo em vista que o relatório circunstanciado, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor já foi apresentado às fls. 10138/10162;

b) Às autoras, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, depositem os valores correspondentes ao saldo pendente de honorários do AJ, que serão levantados após a prestação de contas (art. 63, inciso I, da LREF).

c) Apure-se o saldo das custas judiciais a serem recolhidas (artigo 63, II);

d) Comunique-se ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis (art. 63, V, da LREF). A presente decisão, assinada digitalmente e acompanhada da certidão de trânsito em julgado, valerá como ofício, com ônus de protocolo às Recuperandas.

Todas as habilitações e impugnações pendentes de julgamento e corretamente interpostas serão julgadas por este juízo, devendo eventuais credores que assim não se enquadarem buscar suas pretensões por meio das vias ordinárias. Não há, conforme precedente do STJ (Recurso Especial Nº 1.851.692, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, maio 2022), necessidade de ajuizamento de novas habilitações de créditos após o encerramento, devendo o crédito ser quitado nos termos do plano, observada a devida novação.

Os pedidos de execução específica, distribuídos após o encerramento, deverão seguir as regras ordinárias de competência, sem vinculação com este juízo.

Nos termos do artigo 63, IV, exonero o Administrador Judicial do encargo a partir da publicação desta sentença (salvo no que concerne à manifestação em habilitações/impugnações pendentes até o seu julgamento definitivo e as que porventura ainda estejam vinculadas a este juízo) ou em caso de recurso contra a sentença de encerramento, sem prejuízo das determinações do item “a” acima.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA DE SÃO PAULO  
FORO CENTRAL CÍVEL  
3<sup>a</sup> VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS  
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900  
**Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min**

Não há comitê de credores a ser dissolvido.

Publique-se. Intimem-se. Registro dispensado (NSCGJ, art. 72, § 6º).

Cumpram-se, no mais, as disposições das Normas de Serviço.

São Paulo, 16 de março de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**1070609-16.2022.8.26.0100 - lauda 10**